



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Pinheiro Machado, 06 de Setembro de 2019.

Ofício Nº 070/GAB

Ao Exmo Sr.

**MATEUS OLIVEIRA GARCIA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Ofício nº 158/2019

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício acima mencionado, temos a informar que, em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Mateus Oliveira Garcia**:

**Proposição nº 026/2019**

Solicitação encaminhada à Secretaria de Obras, Viação, Transporte e Trânsito.

**Proposição nº 027/2019**

Solicitação encaminhada à Secretaria de Obras, Viação, Transporte e Trânsito.

**Proposição nº 028/2019**

Solicitação encaminhada à Secretaria de Obras, Viação, Transporte e Trânsito.

**Proposição nº 029/2019**

Solicitação encaminhada à Secretaria de Obras, Viação, Transporte e Trânsito.

Em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Wilson da Rosa Lucas**:

**Proposição nº 012/2019**

Solicitação encaminhada ao COMUT para providências e análise.

**Proposição nº 013/2019**

Solicitação encaminhada ao Setor de Fiscalização Municipal.

Em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Ronaldo Costa Madruga**:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

**Proposição nº 026/2019**

Segue *link* para acesso a ordem cronológica, a partir da seleção do Município desejado: [http://www1.tjrs.jus.br/site/processos/precatorios\\_e\\_rpvvs/precatorios\\_devidos.html](http://www1.tjrs.jus.br/site/processos/precatorios_e_rpvvs/precatorios_devidos.html)

Em relação às Proposições do Ilustríssimo Vereador **Renato Rodrigues:**

**Proposição nº 014/2019**

Segue documentação relativa às economias com o fechamento da Escola Municipal Passo do Machado, bem como cópia da **sentença improcedente**, em anexo, referente à Ação Popular ajuizada em face do Município, aproveitando-se para trazer ao conhecimento o teor da decisão do Juiz da Comarca de Pinheiro Machado:

*“Todavia, do que se extrai do conjunto probatório carreado nestes autos, na esteira da decisão das fls. 40/42, é que não há nada capaz de demonstrar a existência de ilegalidade no Decreto nº 617/2018, emanado pelo Poder Público Municipal, e que possa ter lesado o patrimônio público, histórico e cultural, bem como a moralidade ou ao meio ambiente.*

*Ainda que a parte autora tenha acostado abaixo-assinados (fls.13/22), auto de avaliação de bem imóvel (fl. 23) e a notícia de fechamento em meios de comunicação (fls. 38 e 40), é muito pouco para o fim de determinar, com a precisão exigida em Juízo, que houve abalo aos bens jurídicos municipais tutelados pela norma maior.*

*Do contrário, o ente público municipal alega e comprova que adotou todos os meios necessários e adequados a fim de gerar o menor prejuízo à coletividade. Os ofícios 191/2018 e 032/2018 às fls. 61 e 62, o memorando nº 084/18 da fl. 63 e o laudo de vistoria das fls. 65/88, bem como o parecer CME nº 001/2018 das fls. 173/175, são elucidativos neste sentido.*

*Ainda, quanto à precariedade financeira do ente municipal, e os custos de manutenção da referida escola rural, estão incontestes às fls. 111/124 e 166/172.*

*As testemunhas ouvidas em Juízo apenas argumentaram quanto ao acerto ou desacerto na realocação dos alunos da escola rural às escolas municipais, o que, em última análise, não interfere no mérito do julgamento da causa.*

*Nesse passo, observo ainda, a manifestação ministerial às fls.251/256, em que detalha e esclarece a legalidade da atuação administrativa, sem merecer reparos ou censura pelo Poder Judiciário. Afinal, o ato administrativo é mesmo discricionário e, uma vez livre de qualquer vício, não deve ser modificado.”*

Atenciosamente,

José Antônio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal.